



## SENADO FEDERAL

*Processo nº* 00200.009027/2022-25 (VOLUME 1)

**Assunto:** TRATA-SE DE EXPEDIENTE ENCAMINHADO PELO DR. LEONARDO AZEVEDO DE MENDONÇA, ADVOGADO INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 389.245, POR INTERMÉDIO DO QUAL SOLICITA INFORMAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DE APOIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, EXERCEREM A ATIVIDADE DA ADVOCACIA PRIVADA E QUAIS OS LIMITES (SE HOUVER), BEM COMO QUESTIONA QUAL A LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICADA PARA OS CASOS EM QUESTÃO.

**Interessado:** DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA

**Referência:** 00100.052266/2022

**Data da autuação:** 10/05/2022

**Nível de acesso:** OSTENSIVO



**SIGAD-SF**

Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos

## Jacqueline de Souza Alves da Silva

---

**De:** Maxiley dos Reis Alves Rocha  
**Enviado em:** segunda-feira, 9 de maio de 2022 17:08  
**Para:** Jacqueline de Souza Alves da Silva  
**Assunto:** ENC: PL Nº 5.284/2020  
**Anexos:** Bahia.pdf; Normativas DPU e DPES sobre o assunto.pdf

---

**De:** Sen. Rodrigo Pacheco  
**Enviada em:** segunda-feira, 9 de maio de 2022 17:07  
**Para:** Maxiley dos Reis Alves Rocha <[maxiley@senado.leg.br](mailto:maxiley@senado.leg.br)>  
**Assunto:** ENC: PL Nº 5.284/2020

---

**De:** Leonardo Azevedo de Mendonça [<mailto:leonardoazevedo@adv.oabsp.org.br>]  
**Enviada em:** segunda-feira, 9 de maio de 2022 16:44  
**Para:** Sen. Rodrigo Pacheco <[sen.rodrigopacheco@senado.leg.br](mailto:sen.rodrigopacheco@senado.leg.br)>; azevedoleon <[azevedoleon@yahoo.com.br](mailto:azevedoleon@yahoo.com.br)>  
**Assunto:** Fwd: PL Nº 5.284/2020

Você não costuma receber emails de [leonardoazevedo@adv.oabsp.org.br](mailto:leonardoazevedo@adv.oabsp.org.br). [Saiba por que isso é importante](#)

Exmo. Senador da República, boa noite !

Primeiramente, parabenizo o excelente trabalho, e sirvo-me do presente, com o objetivo de encaminhar para a apreciação de V. Excelência, questão relacionada ao PL Nº 5.284/2020, que atinge diretamente os servidores das Defensorias Públicas Estaduais, que por conta da falta de regulamentação legal, em muitas entidades da federação, acabam sendo proibidos de exercer à advocacia, mesmo fora de seu horário de expediente ou em causa própria, razão pela qual, solicito sua análise quanto a viabilidade da inclusão dos servidores das Defensorias Públicas no presente projeto de lei, prevendo o vínculo funcional como situação de impedimento com o exercício da advocacia (assim como ocorre nas demais classes do serviço público, com exceção do poder judiciário), relatando ainda, que em algumas unidades da federação (Rio Grande do Sul e São Paulo, entre outras), o exercício da advocacia por parte dos servidores quem compõem o quadro de apoio é vedado “por analogia”, por conta da proibição do exercício da advocacia por parte de Defensores Públicos, estes, com previsão expressa em suas respectivas leis orgânicas, gerando arbitrariedades e abusos por parte de algumas Defensorias.

Sem prejuízos, esclareço que no âmbito federal, a Defensoria Pública da União permite o exercício da advocacia por seus servidores, sendo a matéria regulada pela Resolução 144/2018 (disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-144-de-8-de-fevereiro-de-2018-4891757> ).

Além da DPU, trago para apreciação o posicionamento de algumas Defensorias que permitem o exercício da advocacia por parte de seus servidores (arquivos em anexo):

Além da resolução permissiva existente na DPU, diversas outras **Defensorias Públicas Estaduais** permitem o exercício da advocacia por parte de seu quadro de apoio, como acontece nos estados de Santa Catarina, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Amapá, Maranhão, Goiás, Sergipe e Distrito Federal (expedientes anexos), sendo que estes 10 (dez) Entes Federativos, entendem que **os servidores vinculados aos quadros de apoio podem exercer a atividade da advocacia**, desde que não atrapalhem o desempenho de suas atividades no cargo e exerçam fora do horário de expediente, assim como, não entrem em conflito com as situações de impedimento já existentes no Estatuto da Advocacia e OAB, expondo os seguintes entendimentos relacionados abaixo:

1.Para o Corregedor da Defensoria Pública de Santa Catarina Dr. THIAGO BURLANI NEVES, “Esta ASSEJUR não vislumbra óbice aos servidores integrantes do quadro de apoio da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina exercerem a atividade da Advocacia, desde que não atuem em causas que envolvam a Fazenda Pública ou a própria DPE/SC, e que a atividade não se dê em horário de expediente e nem prejudique os trabalhos desta Instituição”.

2.No Estado de Alagoas, a Defensora Pública Chefe de Gabinete, Dra. Hoana Maria Andrade Tomaz informa que “se aplicam aos servidores integrantes do quadro de apoio da Defensoria Pública que exerçam advocacia a vedação contida no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94, que regulamenta o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil”.

3.No Estado do Espírito Santo, A Defensora Pública Corregedora Auxiliar, Dra. Olivia Eleonora Lima e Silva Sofiato, informa que “não há vedação expressa ao exercício da referida atividade”.

4.Em Amapá, o Assessor Jurídico Dr. Eduardo Sotão, informa que “Os servidores integrantes desta Defensoria Pública do Estado do Amapá, exercem a advocacia nos termos do Estatuto da OAB...”.

5.No Estado do Maranhão, o Defensor Público Corregedor Geral, Dr. José Augusto Gabina de Oliveira, entende que “A Corregedoria entende, que enquanto não houver resolução que prevê restrições e formas de controle, não há vedação para advogar, se não for contra o ente federativo que lhe remunera”.

6.Em Goiás, existe a resolução CSDP nº 55/2018 e ato normativo nº007/2018, que estabelecem restrições e obrigações, não impossibilitando o exercício da advocacia pelos servidores da instituição,

desde que, a atividade não entre em conflito com seu funcionamento e prestem contas dos processos que atuarem;

7. Em Sergipe, a Defensora Pública Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral Dra. Renata Almeida Vilan de Melo, entende que “Quanto à possibilidade de servidor da Defensoria advogar é possível sim, desde que não haja captação de usuário da Defensoria Pública, dentro das dependências desta, bem como deve, evidentemente, ter registro na OAB/SE. Quanto a restrição em Lei Estadual, não há previsão”.

8. No Distrito Federal, a Corregedoria Geral, informa que “...Não há vedação de exercício da advocacia privada pelos servidores do quadro de apoio da DPDF”.

9. No estado da Bahia, conforme consulta feita através da ouvidoria, inexiste legislação que proíba os servidores a exercerem a advocacia.

Ocorre que a falta de previsão normativa expressa, no Estatuto da Advocacia sobre o assunto, tem possibilitado que algumas defensorias estaduais exorbitem suas atribuições legais, impondo a proibição de exercer à advocacia a todo o quadro de servidores.

Neste contexto, gostaria de saber, existe a possibilidade de incluir nossa classe na através de emenda?

Anexo, documentos comprovando o entendimento das Defensorias mencionadas.

Imensamente grato, ensejo meus votos de sucesso.

--  
Leonardo Mendonça



Defensoria Pública do Estado da Bahia

BAHIA

## DECISÃO

**Processo nº 103.0037.2020.0000919-43**

**A: Leonardo Azevedo de Mendonça**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Leonardo Azevedo de Mendonça, Advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 389.245, por intermédio do qual solicita informações acerca da possibilidade de servidores integrantes do quadro de apoio desta Instituição exercerem a atividade da advocacia privada e quais os limites (se houver), bem como questiona qual a legislação estadual aplicada para os casos em questão.

Ouvida, a Coordenação da Administração de Pessoal – CAP (00015355298) informou que o Postulante não faz parte do quadro de servidores desta Instituição nem compõe o cadastro reserva do processo REDA - Regime Especial de Direito Administrativo 001/2018.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, apresentou o parecer acostado ao evento n. 00016434526.

É o que cumpre relatar.

O regime de impedimentos e incompatibilidades ao exercício da advocacia encontra-se disciplinado nos arts. 27 e seguintes do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94).

Nesse sentido, dispõe o art. 30, I, que estão impedidos de exercer a advocacia “os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora”.

Conquanto a Defensoria Pública seja instituição autônoma, a jurisprudência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) sedimentou seu entendimento no sentido de que seus servidores são alcançados pela extensão da referida norma.

A propósito, vide o seguinte julgado:

RECURSO N. 49.0000.2017.009922-4/PCA. Recete: Renata dos Santos Teichmann OAB/SC 25234. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre (PA). EMENTA N. 013/2018/PCA. EXERCÍCIO DO CARGO DE ANALISTA JURÍDICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO DE ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE REMUNERA A CARREIRA**. INCOMPATIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I - O regime das incompatibilidades, por constituir

regime de limitação do livre exercício da profissão, deve ser interpretado de modo literal, não cabendo extensão de seus termos por meio de analogia ou fundamentos metajurídicos. II - O cargo de Analista Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina não se insere nas hipóteses veiculadas nos dispositivos legais que determinam a vedação total para o exercício da advocacia. III Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Luciano Rodrigues Machado, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 01.02.2018, p.181)

Veja-se, desta forma, que não há uma incompatibilidade, ou seja, uma proibição total do exercício da profissão, mas um impedimento, que tem alcance parcial, e encontra seu óbice justamente no que tange à Fazenda Pública remuneradora.

O que se entende pelo conceito de “Fazenda Pública”, a seu turno, foi também assentado pela jurisprudência do mesmo CFOAB:

**IMPEDIMENTO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO – VEDAÇÃO DE ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERE – EXTENSÃO DO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA.** Ementa nº 01. O Estatuto anterior de 1963 regrava o tema no artigo 85 de forma casuística, sendo mais severo e restritivo, vedando ao servidor público advogar contra todo e qualquer ente estatal, e não apenas aquele que o remunerava. O atual optou por via mais genérica, já que o art. 30, I, estabelece a restrição apenas à Fazenda Pública que remunere o advogado/ servidor público. De forma simplista o conceito de Fazenda Pública deve ser entendido como o próprio Estado, não apenas a União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, mas alcançando outros órgãos exercentes do papel “longa manus” dos entes estatais, sejam estes da Administração Direta, como Ministérios, Secretarias, etc, mas também da Administração Indireta, como as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Estatais e afins. Assim, exemplificando, sendo o advogado professor estadual, está proibido de advogar contra todas as entidades da administração direta ou indireta desta unidade federativa. Evidentemente situações peculiares deverão ser examinadas, caso a caso, perante a Comissão de Seleção da Seccional da OAB que pertença o interessado. Proc. E-3.772/2009 – v.u., em 18/08/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE – Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.

Note-se, portanto, que o servidor público que integra os quadros da Defensoria Pública do Estado da Bahia não está impedido de advogar exclusivamente contra o próprio Estado, mas também contra todo e qualquer órgão que o integre, seja ligado à Administração Pública Direta ou Indireta, aqui incluídos aqueles que, embora sejam autônomos, são remunerados pelo orçamento estatal.

Mas não é só. Ao impeditivo de ordem legal, acima transcrito, somam-se impeditivos de caráter ético e disciplinar, sejam aqueles impostos pelo próprio Código de Ética da advocacia, sejam aqueles previstos na Lei Estadual nº 6.677/94 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia).

Com efeito, dispõe o art. 20 do Código de Ética da OAB que:

*Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.*

Quanto ao Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, esse disciplina, em seu art. 175, ser dever do servidor público, dentre outros: exercer com zelo e dedicação às atribuições do cargo, ser leal às instituições a que servir, guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial a que esteja obrigado em razão do cargo, manter conduta compatível com a moralidade administrativa e, ainda, ser assíduo e pontual ao serviço (art. 175, I, II, VIII, IX e X).

Desse modo, ainda que seja possível o exercício parcial da advocacia (por força do impedimento legal), o fato de o(a) servidor(a) integrar o quadro da Defensoria Pública impõe-lhe deveres outros que também acabam por limitar esse exercício.

Dessa forma, o entendimento da Defensoria Pública do Estado da Bahia é o de que servidoras e servidores da Defensoria Pública não poderão exercer a advocacia privada nos seguintes casos:

- a. em face do Estado da Bahia, aí incluídos todos os órgãos que integram a administração direta e indireta do estado;
- b. em processos em que a Defensoria Pública do Estado da Bahia esteja representando processualmente a parte contrária.

Dê-se ciência ao Postulante.

Após, concluam-se os autos.

Salvador, 30 de abril de 2021.

**Rafson Saraiva Ximenes**

**Defensor Público-Geral**



Documento assinado eletronicamente por **Rafson Saraiva Ximenes, Defensor Público Geral**, em 30/04/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00029905531** e o código CRC **F6264BBB**.

**Referência:** Processo nº 103.0037.2020.0000919-43

SEI nº 00029905531



*Conselho Superior* (/)

## RESOLUÇÃO N° 144, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Resolução nº 10, de 06 de Julho de 2005.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 10 da Lei Complementar 80/1994;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 28 e 30 da Lei nº 8.906/94;

CONSIDERANDO a Súmula 2 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 116 e 117, ambos da Lei nº 8112/90;

### RESOLVE:

Art. 1º. Inclui-se o art. 3º na Resolução nº 10, de 06 de Julho de 2005:

“Art. 3º É vedado o exercício da advocacia aos empregados públicos e servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição da Defensoria Pública da União nas seguintes situações:

I - no âmbito da Justiça Federal, Trabalhista, Eleitoral e Militar da União e das instâncias administrativas da União;

II - em face da União, contra quaisquer órgãos da administração direta e suas autarquias, fundações e empresas públicas, inclusive nos casos de jurisdição voluntária a envolver quaisquer destes órgãos;

III - em favor de pessoas que foram requerentes ou beneficiárias da assistência jurídica integral e gratuita da DPU;

IV - em processos em que a parte contrária é defendida pela DPU”

Art. 2º. Altera-se a ementa da Resolução nº 10, de 06 de julho de 2005, para a seguinte: “Dispõe sobre o exercício da advocacia para membros e servidores da Defensoria Pública da União”.

Art. 3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ

Defensor Público-Geral Federal

Você está aqui: [conselho superior \(/conselho-superior\)](#) ► [resoluções \(/conselho-superior/resolucoes\)](#) ►  
[Resolução CSDPU nº 63, de 03 de julho de 2012 - Regulamenta os órgãos de atuação da Defensoria Pública Da União](#)



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Corregedoria-Geral**

## **EXPEDIENTE ORDINÁRIO COGER Nº 1027/2019**

Autuado em 07/10/2019



DPE/SC - CORREGEDORIA-GERAL &lt;corregedoria@defensoria.sc.gov.br&gt;

---

## Fwd: Pedido de informações - Exercício advocacia por parte dos servidores integrantes da instituição.

2 mensagens

leonardoazevedo@adv.oabsp.org.br &lt;leonardoazevedo@adv.oabsp.org.br&gt;

Para: corregedoria@defensoria.sc.gov.br

7 de outubro de 2019 15:32

Estimado/a Defensor/a Público/a Corregedor/a, boa tarde!

Leonardo Azevedo de Mendonça, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/SP nº 389.245, com fundamento no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Lei nº 12.527/2011, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, solicitar informações acerca da possibilidade de servidores integrantes do quadro de apoio da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, exercerem a atividade da Advocacia, desde que, devidamente inscritos na OAB local, assim como, solicito encarecidamente que informe quais os limites (se houver) e qual a legislação estadual aplicada para os casos em questão.

Na oportunidade, ensejo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Azevedo de Mendonça

Advogado

OAB/SP 389.245

---

**CORREGEDORIA-GERAL** <corregedoria@defensoria.sc.gov.br>

Para: leonardoazevedo@adv.oabsp.org.br

7 de outubro de 2019 15:49

Prezado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, confirmo o recebimento.

Respeitosamente,

Janaina Medeiros Corsi  
Técnica Administrativa

**CORREGEDORIA-GERAL**

Fone: (48) 3665-6374 E-mail: [corregedoria@defensoria.sc.gov.br](mailto:corregedoria@defensoria.sc.gov.br)



Avenida Othon Gama D'Eça nº 622  
Edifício Luiz Carlos Brunet – Centro  
CEP 88015-240 – Florianópolis – SC  
Site: <http://www.defensoria.sc.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Corregedoria-Geral**

**Autos nº:** Expediente Ordinário COGER nº 1.027/2019

**Interessada:** Defensoria Pública

**Assunto:**

**DESPACHO COGER Nº 2.038/2019**

Vistos, etc.

Despacho mediante delegação (artigo 7º, IV do Regimento Interno da Corregedoria-Geral).

ENCAMINHE-SE para a ASSEJUR.

ACAUTELÉ-SE por 10 (dez) dias.

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.

DANIEL DEGGAU  
BASTOS:04761190906

Assinado de forma digital por DANIEL DEGGAU  
BASTOS:04761190906  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=83043745000165, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCIASC, ou=RFB e-CPF A3,  
cn=DANIEL DEGGAU BASTOS:04761190906  
Dados: 2019.10.08 14:43:49 -03'00"

**DANIEL DEGGAU BASTOS  
Subcorregedor-Geral**



DPE/SC - CORREGEDORIA-GERAL &lt;corregedoria@defensoria.sc.gov.br&gt;

---

## Expediente Ordinário COGER nº 1.027/2019

---

**Moacyr DE SOUZA COELHO NETO** <moacyrneto@defensoria.sc.gov.br>  
Para: CORREGEDORIA-GERAL <corregedoria@defensoria.sc.gov.br>

17 de outubro de 2019 16:45

Exmo. Subcorregedor-Geral,

Segue Memorando ASSEJUR nº 21/2019 em resposta ao Expediente Ordinário COGER nº 1.027/2019

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**Memorando nº 21-2019.pdf**

118K



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Assessoria Jurídica e Legislativa**

Memorando ASSEJUR nº 21/2019

Florianópolis, 17 de outubro de 2019.

Ao Subcorregedor-Geral,  
Dr. Daniel Deggau Bastos

**Assunto: Resposta ao DESPACHO COGER Nº 2.038/2019**

Excelentíssimo Subcorregedor-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste memorando apresentar as informações ao seguinte questionamento:

Leonardo Azevedo de Mendonça, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/SP nº 389.245, com fundamento no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Lei nº 12.527/2011, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, solicitar informações acerca da possibilidade de servidores integrantes do quadro de apoio da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, exercerem a atividade da Advocacia, desde que, devidamente inscritos na OAB local, assim como, solicito encarecidamente que informe quais os limites (se houver) e qual a legislação estadual aplicada para os casos em questão.

Inicialmente, cumpre informar que a Lei Complementar Estadual nº 575/12, que cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências, **veda, expressamente, que Defensores(as) Públicos(as) exerçam a advocacia fora de suas atribuições institucionais**, conforme segue:

Art. 48. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público e das contidas na Constituição Estadual, aos Defensores Públicos é vedado:

[...]

II - exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;

No que se refere ao tema em questão, tanto a LCE nº 575/2012, quanto a LCE nº 717/2018, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências e a Lei Estadual nº 6.745/85, **não fazem qualquer tipo de referência à proibição de os servidores exercerem a atividade da Advocacia**.

Ademais, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) prevê os casos de incompatibilidade, não havendo proibição de os servidores públicos atuarem como advogados. A Lei dispõe, somente, sobre o impedimento de **os servidores da administração direta, indireta e fundacional, advogarem contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, in verbis**:



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Assessoria Jurídica e Legislativa**

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Assessoria Jurídica e Legislativa**

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos (grifou-se).

Portanto, esta ASSEJUR não vislumbra óbice aos servidores integrantes do quadro de apoio da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina exercerem a atividade da Advocacia, desde que não atuem em causas que envolvam a Fazenda Pública ou a própria DPE/SC, e que a atividade não se dê em horário de expediente e nem prejudique os trabalhos desta Instituição.

Atenciosamente,

MOACYR DE SOUZA COELHO  
NETO:04974879936

Assinado de forma digital por  
MOACYR DE SOUZA COELHO  
NETO:04974879936  
Dados: 2019.10.17 16:42:21 -03'00'

**MOACYR DE SOUZA COELHO NETO**

Defensor Público – Assessor Jurídico e Legislativo



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Corregedoria-Geral**

**Autos nº:** Expediente Ordinário COGER nº 1027/2019

**Interessado:** Leonardo Azevedo

**Assunto:**

**DESPACHO COGER Nº 2.135/2019**

Vistos, etc.

ENCAMINHE-SE o presente ao interessado.

Após, ARQUIVE-SE.

Florianópolis, 17 de outubro de 2019.

THIAGO BURLANI  
NEVES:00332010  
058

Assinado de forma digital  
por THIAGO BURLANI  
NEVES:00332010058  
Dados: 2019.10.17 18:29:23  
-03'00'

**THIAGO BURLANI NEVES  
Corregedor-Geral**



RESPOSTA

RESPOSTA A TODOS

ENCAMINHAR

...

## Re: Pedido de informações - Exercício advocacia por parte dos servidores inte...

Defensoria Pública do Estado de Alagoas

17/10/2019 14:56

Para Defensoria - Fale Conosco , leonardoazevedo@adv.oabsp.org.br

Cumprimentando-o, acusamos recebimento de sua solicitação e informamos que se aplicam aos servidores integrantes do quadro de apoio da Defensoria Pública que exerçam advocacia a vedação contida no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94, que regulamenta o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Atenciosamente,

**Hoana Maria Andrade Tomaz**

Defensora Pública

Chefe de Gabinete do Defensor Público-Geral



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

Em ter, 8 de out de 2019 às 09:59, Defensoria - Fale Conosco <[dpal.mensagens@gmail.com](mailto:dpal.mensagens@gmail.com)> escreveu:

----- Forwarded message -----

De: <[leonardoazevedo@adv.oabsp.org.br](mailto:leonardoazevedo@adv.oabsp.org.br)>

Date: seg, 7 de out de 2019 às 14:15

Subject: Fwd: Pedido de informações - Exercício advocacia por parte dos servidores integrantes da instituição.

To: <[dpal.mensagens@gmail.com](mailto:dpal.mensagens@gmail.com)>

Estimado/a Defensor/a Público/a Corregedor/a, boa tarde!

Leonardo Azevedo de Mendonça, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/SP nº 389.245, com fundamento no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Lei nº 12.527/2011, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, solicitar informações acerca da possibilidade de servidores integrantes do quadro de apoio da Defensoria Pública do Estado do Alagoas, exercerem a atividade da Advocacia, desde que, devidamente inscritos na OAB local, assim como, solicito encarecidamente que informe quais os limites (se houver) e qual a legislação estadual aplicada para os casos em questão.

Na oportunidade, ensejo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

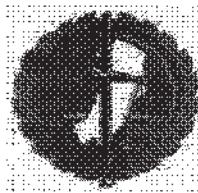
Leonardo Azevedo de Mendonça

Advogado

30/10/2019

Webmail :: Re: Pedido de informações - Exercício advocacia por parte dos servidores integrantes da instituição.

| OAB/SP 389.245



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**  
**GABINETE DO CORREGEDOR AUXILIAR**



**CONSULTA Nº 004/2020**

**Consulente:** Leonardo Azevedo de Mendonça – OAB/SP 389.245

*Ementa: Exercício da advocacia por servidores da Defensoria Pública.*

O Advogado Leonardo Azevedo de Mendonça formula, via correio eletrônico, o seguinte questionamento: (1) é possível aos servidores integrantes do quadro de apoio da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo o exercício concomitante da advocacia privada? e (2) em caso afirmativo, quais são os limites e a legislação estadual aplicável?

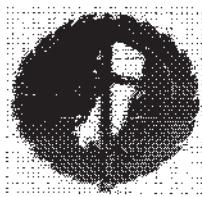
Após consulta à legislação e normativa interna de regência da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, constata-se que não há vedação expressa ao exercício de referida atividade.

É o parecer consultivo que submeto ao Excelentíssimo Corregedor-Geral.

Vitória, 30 de janeiro de 2020.

**OLIVIA ELEONORA LIMA E SILVA SOFIATO**

DEFENSORA PÚBLICA CORREGEDORA AUXILIAR



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**  
**GABINETE DO CORREGEDOR AUXILIAR**

DFP - ES  
 Fls. 05  
 Visto: [Signature]

**CONSULTA N° 004/2020**

**Consulente:** Leonardo Azevedo de Mendonça – OAB/SP 389.245

**DECISÃO**

Trata o presente procedimento de consulta formulada pelo Sr. Leonardo Azevedo de Mendonça, advogado inscrito na OAB/SP.

Às fls. 04 foi juntado parecer consultivo de lavra da Exma. Defensora Pública Corregedora Auxiliar.

Feita a breve síntese, passo a decidir:

1. Acolho e homologo a manifestação retro exarada pela Exma. Corregedora Auxiliar.
2. Determino o encaminhamento desta decisão e do parecer de fls. 04 ao consulente via correio eletrônico.

Vitória, 31 de janeiro de 2020.

  
**VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO**

- DEFENSOR PÚBLICO CORREGEDOR GERAL -

Assunto **SOLICITAÇÃO DEFENSORIA DO AMAPÁ**  
De Marcia Melo <marcinha.melo@yahoo.com.br>  
Para Leonardo Azevedo de Mendonça <leonardoazevedo@adv.oabsp.org.br>  
Data 24/01/2020 11:30

---

Bom dia Dr Leonardo.

Com os cordiais cumprimentos, utilizo do presente para responder sua solicitação.

Os servidores integrantes desta Defensoria Pública do Estado do Amapá exercem a atividade da advocacia nos termos do Estatuto da OAB, tendo em vista que o quadro de apoio desta instituição ainda é composto por cargos comissionados e por servidores cedidos de outras secretarias de Estado, não havendo ainda servidores concursados.

Diante disto, duas são as ressalvas para o exercício da advocacia: Primeiro - Não advogar contra o Estado do Amapá, nos termos do artigo 30, I, do Estatuto da OAB, por se tratar de entidade empregadora; Segundo - os Assessores dos Defensores são recomendados a não atuarem na advocacia privativa na mesma área que atuam no assessoramento na DPE. Ex.: Assessor que está lotado na Defensoria Cível, não atuar nas varas cíveis, fazenda pública e juizados especiais.

Informamos ainda que não há legislação estadual que se aplique ao caso, sendo usado apenas como parâmetro o Estatuto da OAB.

No mais, esperamos ter atendido a sua solicitação, assim como, na oportunidade, ensejamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Sotão  
Assessor Jurídico da Corregedoria DPE/AP



Ofício nº 23/2020 – CGDPE/MA

São Luís, 09 de janeiro de 2020.

Ao Senhor Dr. Leonardo Azevedo de Mendonça.  
Advogado OAB/SP 389.245

Assunto: informar andamento da consulta sobre a possibilidade de servidores integrantes do quadro de apoio da DPE/MA na área da advocacia privada.

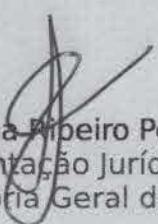
Prezado Dr. Leonardo Azevedo de Mendonça,

De ordem do Corregedor Geral, comunicamos que após a consulta realizada via e-mail institucional, datado de 07.11.2019, foi aberto o processo interno nº 1137/2019, bem como expedido parecer da assessoria jurídica da instituição.

E após análise por esta Corregedoria, foi expedido Parecer para Defensor Geral (em anexo), em respeito às suas atribuições regimentais.

Por fim, informo que o Defensor Público Geral, encaminhou tal situação para deliberação do Conselho Superior da Instituição.

Cordialmente,

  
Luádya Ribeiro Pestana  
Assessoria de Orientação Jurídico-Administrativa  
Corregedoria Geral da DPE/MA



## CORREGEDORIA GERAL

Ao Excelentíssimo Senhor Defensor-Geral

Assunto: Pedido de informação sobre a possibilidade de servidores integrantes do quadro de apoio da DPE-MA exercerem a atividade da Advocacia privada.

Requerente: Leonardo Azevedo de Mendonça

Através de e-mail datado em 07/11/2019, o Advogado Dr. Leonardo Azevedo de Mendonça, OAB/SP 389.245, solicitou a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Maranhão, que informasse acerca da possibilidade do exercício da advocacia por parte dos servidores integrantes da instituição, isto é, servidores do quadro de apoio/assessoria, ressaltando, por lógico àqueles que fossem inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

A Corregedoria-Geral deu conhecimento a Assessoria jurídica da Defensoria Geral para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dentro do prazo assinalado foi emitido o parecer subscrito pelo assessor João Marcelo de Medeiros Moreira, que sob sua ótica conclusiva que primeiro teria que *"cabe delimitar as funções inerentes ao cargo de assessor jurídico da Defensoria Pública, se entendermos que é um cargo com poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros, haverá incompatibilidade com o exercício da advocacia. No entanto, se o entendimento for no sentido de que o cargo não teria poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros, então não haverá incompatibilidade com o exercício da advocacia."*

A Assessoria jurídica ao final destacou a carga horária do assessor ou servidor de apoio da Defensoria Pública, a saber, 08 (oito) horas diárias de trabalho.



## CORREGEDORIA GERAL

Pois bem, pelo visto o parecer da Assessoria Jurídica não é conclusivo.

Malgrado entendimento contrário, não vislumbro que a decisão tenha que ser pela “relevância” do conteúdo dos pareceres, a limitação ao livre exercício ao direito do trabalho necessita de lei em sentido formal ou pelo menos de uma Resolução do DPGE ou CSDPEMA.

A incompatibilidade entre atribuições dos cargos comissionados dos servidores da Defensoria Pública com o exercício de advocacia deve estar expressa em norma, o que poderá ser elaborada com base na autonomia administrativa e nos princípios da eficiência administrativa (Constituição da República, art. 37, caput), no interesse do serviço público eficiente, mormente quando se sabe que para se dedicar-se à advocacia privada, poderá o servidor comissionado deixar em segundo plano suas atribuições, contudo, enquanto não houver norma não há como proibir.

Assim nesse primeiro ponto, a Corregedoria entende que enquanto não houver resolução que prevê restrições e formas de controle, não há vedação para advogar, se não contra o ente federativo que lhe remunera.

No segundo ponto que é o conflito de horários, o servidor que assumir cargo comissionado deva emitir declaração que tem horário disponível para exercer seu cargo, sem comprometer a eficiência no serviço público.

Atenciosamente

Defensor Público José Augusto Gabina de Oliveira  
Corregedor-Geral  
Matrícula nº 237304

**RESOLUÇÃO CSDP Nº 55, de 20 de abril de 2018**

**Dispõe sobre o exercício da advocacia por servidores da Defensoria Pública do Estado de Goiás.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 80/1994, e art. 29, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 130, de 11 de julho de 2017, e

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição pública, permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem por princípios institucionais a unidade e a indivisibilidade;

CONSIDERANDO a vedação constitucional ao exercício da advocacia por membro da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO os princípios da moralidade, da imparcialidade e da supremacia do interesse público sobre o particular que regem a administração pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 294 e 303 da Lei Estadual n. 10.460/1988;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 30 e 33 da Lei n. 8.906/1994;

**RESOLVE:**

Art. 1º. É vedado o exercício da advocacia aos empregados públicos e servidores efetivos, comissionados, requisitados, cedidos ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado de Goiás nas seguintes situações:

I - em face do Estado de Goiás, contra quaisquer órgãos da administração direta e suas autarquias, fundações e empresas públicas, inclusive nos casos de jurisdição voluntária a envolver quaisquer destes órgãos;

II - em favor de pessoas que foram requerentes ou beneficiárias da assistência jurídica integral e gratuita da DPE-GO;

III - em processos em que a parte contrária é defendida pela DPE-GO;

IV – enquanto estiverem a serviço da DPE-GO.

Art. 2º. Os empregados públicos e servidores efetivos, comissionados, requisitados, cedidos ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado de Goiás deverão abster-se de:

I - utilizar de influência ou de informação obtida em decorrência de sua condição de servidor da Defensoria Pública no exercício da advocacia, seja em seu benefício, de cliente ou de outrem;

II - patrocinar interesses ligados à advocacia privada no âmbito da Defensoria Pública;

III - oferecer serviços de advocacia privada ao público em geral da Defensoria Pública;

IV – divulgar serviços de advocacia por qualquer meio em que faça menção, direta ou indiretamente, ao cargo ou função pública de que seja titular na Defensoria Pública.

Art. 3º. Os empregados públicos e servidores efetivos, comissionados, requisitados, cedidos ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado de Goiás que exerçam a advocacia deverão informar à Corregedoria-Geral o número de sua inscrição na OAB, a(s) área(s) em que atuam e o endereço de seu escritório, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.

§1º. Semestralmente, os empregados públicos e servidores efetivos, comissionados, requisitados, cedidos ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado de Goiás deverão informar à Corregedoria-Geral a relação dos processos em que se encontram habilitados, com indicativos de número, natureza e órgão jurisdicional

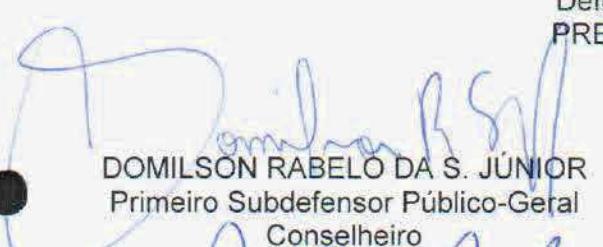
§2º. Os empregados públicos e servidores efetivos, comissionados, requisitados, cedidos ou colocados à disposição que vierem a integrar a Instituição após a publicação desta Resolução deverão prestar as informações elencadas no *caput* deste artigo no prazo de 15 (quinze) dias após a posse.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

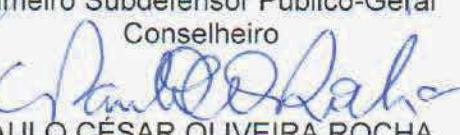
Goiânia/GO, quarta-feira, 20 de abril de 2018.



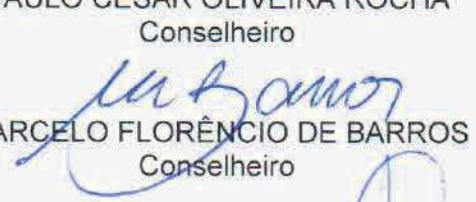
LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA  
Defensora Pública-Geral  
PRESIDENTE DO CSDP



DOMILSON RABELO DA S. JÚNIOR  
Primeiro Subdefensor Público-Geral  
Conselheiro



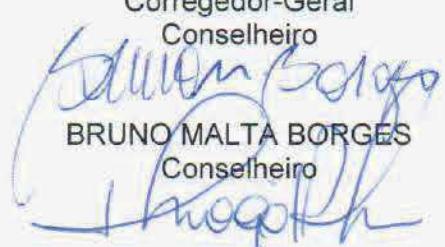
PAULO CÉSAR OLIVEIRA ROCHA  
Conselheiro



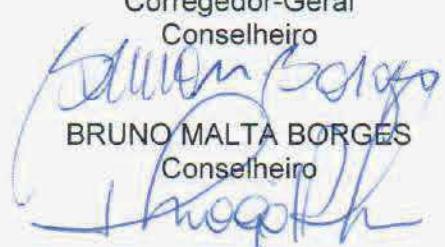
MARCELO FLORÊNCIO DE BARROS  
Conselheiro



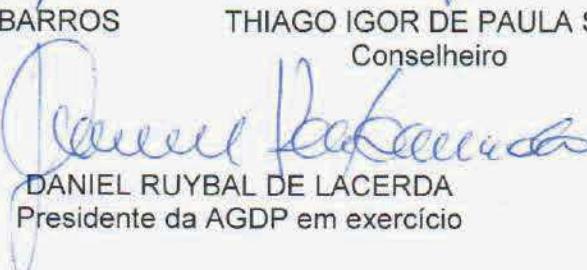
LUIZ HENRIQUE SILVA ALMEIDA  
Corregedor-Geral  
Conselheiro



BRUNO MALTA BORGES  
Conselheiro



THIAGO IGOR DE PAULA SOUZA  
Conselheiro



DANIEL RUYBAL DE LACERDA  
Presidente da AGDP em exercício

**Ato Normativo CGDP nº 007/18**

**Estabelece modelo de Formulário para informações sobre o exercício da advocacia pelos servidores da Defensoria Pública do Estado de Goiás.**

**O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Goiás**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Federal n.º 80/1994, pela Lei Complementar Estadual n.º 130/2017, e

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem por princípios institucionais a unidade e a indivisibilidade;

CONSIDERANDO a vedação constitucional ao exercício da advocacia por membro da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO os princípios da moralidade, da imparcialidade e da supremacia do interesse público sobre o particular que regem a administração pública;

CONSIDERANDO o teor Resolução CSDP nº 55 de 20 de abril de 2018, a qual estabelece regras sobre o exercício da advocacia pelos(as) empregados(as) públicos(as) e servidores(as) efetivos(as), comissionados(as), requisitados(as), cedidos(as) ou colocados(as) à disposição da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematização e uniformização dos dados a serem informados semestralmente por estes(as) empregados(as) e servidores(as) públicos(as) à Corregedoria-Geral; e

CONSIDERANDO a atribuição para baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, nos termos dos artigos 105, IX, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994 e 36, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 130/2017;

**RESOLVE:**

Art. 1º Os(as) empregados(as) públicos(as) e servidores(as) efetivos(as),

## Corregedoria Geral da Defensoria

comissionados(as), requisitados(as), cedidos(as) ou colocados(as) à disposição da Defensoria Pública que exerçam a advocacia devem enviar o formulário estabelecido nesse ato normativo semestralmente à Corregedoria-Geral.

§1º O envio do formulário à Corregedoria poderá ser realizado por meio virtual, por intermédio do endereço eletrônico [corregedoria@defensoriapublica.go.gov.br](mailto:corregedoria@defensoriapublica.go.gov.br), desde que o documento esteja assinado eletronicamente ou manualmente em cópia digitalizada.

§2º As informações prestadas nos formulários são de exclusiva responsabilidade do(a) profissional, que deverá comprová-las, quando requisitado(a).

Art. 2º Constitui dever funcional do(a) servidor(a) a fiel observância deste ato normativo, passível de responsabilização administrativa, nos termos dos artigos 294, VI, e 303, XVI da Lei Estadual 10.460/1988.

Art. 3º Este ato entra em vigor a partir da data da sua publicação.

### DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Goiás,  
aos 23 do mês de maio de 2018.

LUIZ HENRIQUE  
SILVA ALMEIDA:  
00696697165 P

Digitally signed by LUIZ HENRIQUE SILVA  
ALMEIDA:00696697165  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade  
Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC  
SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla,  
OU=Certificado PF A3, CN=LUIZ HENRIQUE  
SILVA ALMEIDA:00696697165  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2018-05-30 11:35:00

**LUIZ HENRIQUE SILVA ALMEIDA**  
Defensor Público Corregedor-Geral

**“ANEXO I”**

## **FORMULÁRIO DE INFORMAÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA**

**Nome Completo do Servidor(a):**

**Cargo:**

## Lotação:

## **Exerce a advocacia:**

## **Número de inscrição na OAB/GO:**

**Possui inscrição na OAB em outra unidade da Federação:**

Sim     Não

**Se sim, informar o número da inscrição:**

#### **Áreas de atuação:**

### **Endereço profissional:**

**Incide em algumas das vedações dispostas no art. 1º da Resolução CSDP nº 55/2018?**

Sim  Não

**Em caso positivo, explique:**

### **Relação dos Processos em que o servidor atua:**

## **Observações:**

## Local e data:

## Servidor(a)

[PÁGINA INICIAL \(/INICIAL/INDEX\)](#)[REGISTRAR MANIFESTAÇÃO  
\(/FICHAS/ADD\)](#)[CONSULTAR MANIFESTAÇÃO  
\(/NOTIFICACOES/CONSULTA\)](#)[ACESSO RESTRITO  
\(/USUARIOS/LOGIN\)](#)

## Detalhe do Histórico:

[X](#)**Protocolo: 2019.11.007845**

## CONSULTA MANIFESTAÇÃO

**Data do Registro: 06/11/2019**[Editar \(/historicos/edit/13477?trs=1\)](#)**Autor do registro: Thais Gomes**

Conforme contato como servidor Eric da Coordenação de Administração Pessoal, repassei ao assistisdo a informação de que não há impedimento ao exercício da advocacia aos servidores da DPE-BA para além das restrições constantes na Lei nº 8.906/94, que regula o exercício da advocacia, principalmente em seu art. 30.

Entretanto, diante do pedido de resposta formalizada por escrito, encaminhamos por email a ficha de manifestação do Sr. Leonardo para que a Coordenação de Administração Pessoal possa responder-lhe adequadamente.

Aguardo resposta para encerrar a demanda.

## Histórico:

[Consultar Detalhes](#)

Hora	Visualizar
------	------------

07/05/2020

Yahoo Mail - Re: Pedido de informações - Exercício advocacia por parte dos servidores integrantes da instituição

## Re: Pedido de informações - Exercício advocacia por parte dos servidores integrantes da instituição

De: Corregedoria (corregedoria@defensoria.df.gov.br)

Para: azevedoleon@yahoo.com.br

Data: quinta-feira, 16 de janeiro de 2020 17:21 BRT

Prezado Leonardo Azevedo de Mendonça,

Em atenção à solicitação de informações acerca da possibilidade de servidores integrantes do quadro de apoio da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), exercerem a atividade da advocacia, desde que, devidamente inscritos na OAB local, informamos que não há vedação de exercício da advocacia privada pelos servidores do quadro da DPDF.

Por outro lado, os servidores estão impedidos de exercer a advocacia contra o Distrito Federal.

O impedimento do exercício da advocacia no caso em tela está tutelado pelo art. 30, inciso I da Lei 8.906/94.

Por fim, registramos que a Lei Distrital nº 4.516, de 25 de outubro de 2010, que cria a Carreira de Apoio à Assistência Judiciária no Quadro de Pessoal do Distrito Federal não veda o exercício da advocacia aos servidores pertencentes a esta carreira funcional.

Atenciosamente,

Corregedoria-Geral/DPDF

---

De: leonardo azevedo de mendonça <[azevedoleon@yahoo.com.br](mailto:azevedoleon@yahoo.com.br)>

Enviado: terça-feira, 14 de janeiro de 2020 15:32

Para: Corregedoria

Assunto: Fw: Pedido de informações - Exercício advocacia por parte dos servidores integrantes da instituição

Exmo/a Defensor/a Corregedor/a da Defensoria Pública do Distrito Federal, boa tarde!

07/05/2020

Yahoo Mail - Re: Pedido de informações - Exercício advocacia por parte dos servidores integrantes da instituição

Leonardo Azevedo de Mendonça, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/SP nº 389.245, com fundamento no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Lei nº 12.527/2011, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, solicitar informações acerca da possibilidade de servidores integrantes do quadro de apoio da Defensoria Pública do Distrito Federal, exercerem a atividade da Advocacia, desde que, devidamente inscritos na OAB local, assim como, solicito encarecidamente que informe quais os limites (se houver) e qual a legislação estadual aplicada para os casos em questão.

Na oportunidade, ensejo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Azevedo de Mendonça

Advogado

OAB/SP 389.245



RESPONDER

RESPONDER A TODOS

ENCAMINHAR ...

## Re: Fwd: Pedido de informações - Exercício advocacia por parte dos servidores integrantes da instituição...

Corregedoria Geral

17/10/2019 09:04

Para leonardoazevedo@adv.oabsp.org.br

E-MAIL GCG Nº 953/2019

Prezado Sr. Leonardo, bom dia.

Quanto à possibilidade de servidor da Defensoria advogar é possível sim, desde que não haja captação de usuário da Defensoria Pública, dentro das dependências desta, bem como deve, evidentemente, ter registro na OAB/SE. Quanto a restrição em Lei Estadual, não há previsão.

Atenciosamente,

Renata Almeida Vilan de Melo

Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral

Defensoria Pública do Estado de Sergipe

Tv. João Francisco da Silveira (Barão de Maruim), nº 115, São José, Aracaju/SE

Tel.: (79) 3205-3826/3827

Em 07/10/2019 às 15:34 horas, leonardoazevedo@adv.oabsp.org.br escreveu:

Estimado/a Defensor/a Público/a Corregedor/a, boa tarde!

Leonardo Azevedo de Mendonça, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob a OAB/SP nº 389.245, com fundamento no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Lei nº 12.527/2011, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, solicitar informações acerca da possibilidade de servidores integrantes do quadro de apoio da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, exercerem a atividade da Advocacia, desde que, devidamente inscritos na OAB local, assim como, solicito encarecidamente que informe quais os limites (se houver) e qual a legislação estadual aplicada para os casos em questão.

Na oportunidade, ensejo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Leonardo Azevedo de Mendonça

30/10/2019

Webmail :: Re: Fwd: Pedido de informações - Exercício advocacia por parte dos servidores integrantes da instituição.

Advogado

OAB/SP 389.245



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

**DESPACHO N° 266/2022 – NPJUD/ADVOSF**

Processo SF n° 00200.009027/2022-25

Brasília, 16 de maio de 2022.

Trata-se de mensagem eletrônica<sup>1</sup>, em que o advogado Leonardo Azevedo de Mendonça, OAB/SP n.º 389.245, em 9 de maio de 2022, encaminha para apreciação do Senado Federal, questões relacionadas ao PL n.º 5.284/2020, bem como solicita informações acerca da possibilidade de servidores integrantes do quadro de apoio da defensoria pública do Estado da Bahia, exercerem a atividade da advocacia privada e quais limites para essa atuação.

Em síntese, alega que os servidores das Defensorias Públicas Estaduais, por falta de regulamentação legal, em muitas entidades da federação, acabam sendo proibidos de exercer a advocacia, mesmo fora de seu horário de expediente ou em causa própria.

Nesse sentido, solicita análise quanto à viabilidade da inclusão dos servidores das Defensorias Públicas no presente projeto de lei, prevendo o vínculo funcional como situação de impedimento com o exercício da advocacia.

Por fim, para reiterar suas pretensões, esclarece que em âmbito federal, a Defensoria Pública da União permite o exercício da advocacia por seus servidores, sendo a matéria regulada pela Resolução 144/2018, e também inclui para apreciação o posicionamento de algumas Defensorias que permitem o exercício da advocacia por parte de seus servidores.

---

<sup>1</sup> Documento Sigad n.º 00100.052266/2022-23





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria Geral de Mesa (SGM) desta casa, para verificar a possibilidade de juntada do manifesto ao projeto de lei mencionado.

Brasília, 16 de maio de 2022.

*(Assinado digitalmente)*

**ANTÔNIO MARCOS MOUSINHO SOUSA**  
Coordenador Substituto do Núcleo de Processos Judiciais  
Advocacia do Senado Federal

